

condições em que o são as transportadas nos vagões pertencentes às empresas ferroviárias nacionais e ao abrigo da tarifa geral.

ARTIGO 16.º

Garantia das empresas ferroviárias

O valor dos vagões responde para com as empresas ferroviárias (de matrícula ou não) por quaisquer débitos que a eles digam respeito e que não tenham sido oportunamente liquidados.

ARTIGO 17.º

Vagões de serviço internacional

Os vagões em tráfego internacional estão sujeitos às disposições constantes do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Vagões Particulares (RIP).

ARTIGO 18.º

Vagões matriculados em empresas ferroviárias estrangeiras

1. Os vagões particulares matriculados em empresas ferroviárias estrangeiras beneficiam, quando circulem nas linhas férreas nacionais, das concessões previstas nesta tarifa para os vagões particulares de matrícula nacional.

2. As empresas ferroviárias nacionais disporão dos vagões particulares matriculados em empresas ferroviárias estrangeiras sempre que necessário para cumprimento dos prazos de devolução prescritos pela alfândega portuguesa.

ARTIGO 19.º

Disposição geral

Em tudo quanto não seja contrário às disposições desta tarifa vigoram as condições da tarifa geral e da tarifa de operações acessórias nacionais.

Fica pela presente anulada e substituída a tarifa de vagões particulares aprovada por despacho ministerial de 31 de Maio de 1957.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 342/73

de 16 de Maio

Nas tabelas de preços inerentes ao funcionamento das escolas de condução, anexas à Portaria n.º 253/70, de 23 de Maio, estabeleceu-se, genericamente, que a sua aplicação não dá lugar a qualquer reembolso.

Todavia, a eventualidade da suspensão das actividades das escolas de condução e do cancelamento do respectivo alvará, entre outros factos imputáveis às escolas, não deverá acarretar prejuízos aos instruen-

dos, pelo que, em tais casos, deverão ser reembolsados das importâncias já pagas e correspondentes às lições não dadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que a observação 2) da tabela A e a observação 6) da tabela C, anexas à Portaria n.º 253/70, de 23 de Maio, passem a ter a seguinte redacção:

A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará, por a escola deixar de reunir as condições legais e regulamentares de funcionamento ou por facto que acarrete a interrupção da ministração do ensino a determinado instruendo e imputável à escola de condução.

Ministério das Comunicações, 27 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho

Portaria n.º 343/73

de 16 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 455/72, de 14 de Novembro:

1.º Que a 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Aveiro funcione na sede da comarca de Oliveira de Azeméis.

2.º Que a sua área jurisdicional abranja os concelhos de Oliveira de Azeméis, Albergaria-a-Velha, Arouca, Estarreja, Murtosa, Sever do Vouga e Vale de Cambra.

Esta portaria entra em vigor noventa dias depois da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Abril de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 243/73

de 16 de Maio

Considerando a necessidade de aumentar a rede de escolas de enfermagem no País;

Com base no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas quatro escolas de enfermagem destinadas a funcionar em Leiria, Santarém,